

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002278/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/08/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018046/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.010610/2018-64
DATA DO PROTOCOLO: 06/07/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP MARIT E FLUVIAIS, EMPREG TERRESTRES DE EMP AQUAVIARIAS, AGENC MARITIMAS E ATIVIDADES AFINS NO EST DO PR - SETTA-PAR, CNPJ n. 79.428.413/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SIVONEI SODRE GOURLART;

E

SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A, CNPJ n. 33.112.152/0012-98, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). MONICA CESARIO FERNANDES;

WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA, CNPJ n. 00.423.733/0017-04, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). MONICA CESARIO FERNANDES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Empregados em escritórios das empresas e agências de navegação**, com abrangência territorial em **Paranaguá/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

As empresas concederão aos seus respectivos empregados, a partir de 01/01/2018, reajuste salarial, observando o seguinte escalonamento:

a) 2,07% (dois inteiros e sete centésimos por cento) para os empregados com salários base até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive, em 31/12/2017.

b) 0,83% (oitenta e tres centésimos por cento) para os empregados com salários base acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive, em 31/12/2017.

Parágrafo Primeiro: Serão compensados destes índices, todos os aumentos concedidos após a data-base, compulsórios ou espontâneos salvo os decorrentes de promoção, transferência e equiparação salarial.

Parágrafo Segundo: Para os empregados admitidos após 01 de janeiro de 2017, será observada a proporcionalidade relativa ao período compreendido entre a data da admissão e 31/12/2017.

Parágrafo Terceiro: As diferenças salariais resultantes da aplicação do reajuste mencionado acima serão quitadas em parcela única, no mês seguinte ao da assinatura deste Acordo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas farão um adiantamento quinzenal de 40% (quarenta) por cento do salário base do mês anterior do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE PREVIDENCIA

i) As empresas se obrigam a manter um fundo para geração de um benefício de aposentadoria com valor único equivalente a 10% (dez por cento) do salário de participação do empregado, por ano trabalhado a partir de Julho de 1997, limitado a 03 (três) salários mensais, pagos no momento da aposentadoria, ao completar 62 (sessenta e dois) anos de idade e que tenha se desligado da empresa com, no mínimo, 10 (dez) anos de vínculo empregatício, ficando estabelecido que o referido fundo será mantido sem ônus para o empregado.

(ii) Além disto, as empresas se comprometem a instituir para todos os trabalhadores que percebem uma remuneração mensal total (salário base mais adicionais fixos) acima do teto de contribuição ao INSS, um plano de previdência privada com participação fixa mensal das empresas vinculada à participação do empregado. A participação do empregado neste plano será opcional e realizada a partir de seu pedido de adesão. As empresas apresentarão previamente ao mesmo os esclarecimentos necessários quanto às condições contratuais e à sua participação no mencionado plano.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que, em nenhuma hipótese, haverá acumulação dos benefícios estabelecidos nos itens (i) e (ii) desta cláusula e que a contribuição das empresas para a manutenção dos referidos fundos não constitui parcela remuneratória dos empregados para qualquer efeito.

CLÁUSULA SEXTA - QUINQUENIO

As empresas pagarão 5% (cinco por cento) do salário base, a título de quinquênio, aos empregados que completem 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, tendo como limite 15% (quinze) por cento ou 03 (três) quinquênios, mesmo que o tempo de serviço seja superior a 15 (quinze) anos.

Parágrafo Primeiro: A contagem de tempo do período aquisitivo de 05 (cinco) terá início a partir de 01/01/2012.

Parágrafo Segundo: As partes acordam que os empregados admitidos a partir de 01 de maio de 2018 não farão jus ao pagamento do Quinquênio referenciado no caput da cláusula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Resolvem as partes, com fundamento nas disposições da Lei nº 10.101/00 e no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, manter um programa de participação nos lucros e resultados (PLR) da empresa, que

será regulamentado na forma estabelecida no ANEXO I, que deste Acordo Coletivo de Trabalho para a ser parte integrante, desde que assinado pelas partes.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - VALE REFEIÇÃO

As partes ajustam que o valor unitário do Vale Refeição será aumentado a partir de 01 de Janeiro de 2018 para a quantia de R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos) por dia.

Parágrafo primeiro: A participação do empregado no custo do benefício será mantida em 5% (cinco por cento) do valor do benefício.

Parágrafo segundo: As empresas poderão, após consulta a seus empregados, destinar até 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio refeição para substituição em auxílio alimentação.

Parágrafo terceiro: Firmada a opção do empregado para o desdobramento de parte do auxílio refeição em auxílio alimentação, esta não poderá ser alterada até a data final deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo quarto: Os benefícios do vale refeição e do vale alimentação serão concedidos conforme o disposto na legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo quinto: Não será fornecido o benefício de vale-refeição ou vale-alimentação de forma cumulativa ao empregado registrado em mais que uma empresa pertencente ao mesmo Grupo Econômico.

Parágrafo sexto: Fica assegurado o fornecimento do benefício de vale-refeição ou valealimentação no período de férias, mediante a participação do empregado no custo, que será de 5% (cinco por cento) do valor do benefício.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

Os empregados que percebam até R\$2.245,00 (dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais) no mês de maio de 2018 contribuirão para o vale transporte através do desconto de 1% (um por cento) de seus salários mensais. Para os empregados que recebam valor superior, o desconto será o previsto em Lei, de 6% (seis por cento).

Parágrafo primeiro: A contribuição do empregado no custo do benefício será de 6% (seis por cento), por meio de desconto em folha de pagamento, ressalvado o previsto no caput da presente cláusula.

Parágrafo segundo: A contribuição das empresas parte este benefício não tem natureza salarial nem se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de fundo de garantia por tempo de serviço, nem se configura como rendimento tributável ao trabalhador, operando-se para todos os efeitos, por força e nas mesmas condições da lei nº 7418/85.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA SUPLETIVAS

Os planos de Assistência Médica e Odontológica básicos são instituídos, exclusivamente, para os empregados, cônjuge e filhos nos termos abaixo especificados.

Parágrafo Primeiro: Os custos da Assistência Médica e Odontológica básicos serão suportados na

proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para o empregado e de 75% (setenta e cinco por cento) para a empresa.

Parágrafo Segundo: A adesão do empregado, tanto na Assistência Médica, quanto na Assistência Odontológica, é facultativa. É assegurado ao empregado o ingresso e retirada na vigência do vínculo laboral, respeitadas as condições dos contratos assistenciais.

Parágrafo Terceiro: As contribuições empresariais para os planos de Assistência Médica e Odontológica não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados a qualquer título.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO SALARIO BASE NO AFASTAMENTO DO TRABALHO

As empresas se comprometem a adiantar o valor do salário base durante os três primeiros meses de afastamento do trabalho a todo empregado que se encontre amparado por auxílio doença, desde que o empregado comprove essa condição junto à empresa, mediante documentação emitida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo Único: Os valores adiantados poderão ser resarcidos à empresa a partir do mês seguinte do retorno do empregado às suas atividades laborais, através de desconto em folha de pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, ou nas verbas rescisórias, em caso de demissão devido ao seu afastamento definitivo, comprovado por alta médica, documentada por órgão competente do INSS. Caso o empregado seja aposentado por invalidez, o pagamento deverá ser feito diretamente pelo mesmo à empresa.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, cônjuge ou filho, a seguradora se obriga a pagar a (o) viúvo (a) ou na sua falta, ao beneficiário (a) registrado (a) pelo empregador em ficha ou livro de registro de empregados, um auxílio funeral no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e no caso do falecimento do empregado, o beneficiário terá direito a receber uma cesta básica de 30 kg por mês durante 12 meses.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

As EMPRESAS concederão às Empregadas o auxílio creche, na forma de reembolso, após o retorno do auxílio maternidade, até 4 (quatro) anos, mediante comprovação da despesa, no valor mensal de até R\$ 776,57 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Parágrafo Primeiro: Entende-se por 4 (quatro) anos de idade da criança, para fins de aplicação da presente cláusula, o período de 3 (tres) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de vida da criança, após o qual o reembolso deixa de ser devido.

Parágrafo Segundo: As empresas aceitarão para concessão do reembolso a apresentação de recibo de pessoa física, desde que conste o número de identidade e CPF do profissional, registro em carteira de trabalho e previdência social e/ou cópia de guia de recolhimento da Previdência Social. O reembolso de

creche será realizado apenas mediante a apresentação da nota fiscal ou recibo com carimbo do CNPJ de pessoa jurídica prestadora de serviços específicos de creche.

Parágrafo Terceiro: Em virtude do fim social da presente cláusula, os valores atinentes aos reembolsos não terão natureza salarial e, por consequência, não integrarão a remuneração do empregado para nenhum efeito.

Parágrafo Quarto: Também estão abrangidos por esta cláusula os empregados solteiros, viúvos ou separados, que detenham a guarda judicial dos filhos.

Parágrafo Quinto: Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de adoção, o auxílio será devido nas mesmas condições aqui ajustadas, a partir da data de comprovação.

Parágrafo Sétimo: O reembolso será devido, de acordo com o caput e parágrafo segundo desta cláusula, independentemente do tempo de serviço da empregada na empresa, extinguindo-se ao término do prazo fixado ou na rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Oitavo: Caso o valor pago à creche seja inferior ao previsto no caput, desta cláusula, o valor a ser reembolsado será o efetivamente pago.

Parágrafo Nono: Os empregados que estão abrangidos nesta cláusula, deverão entregar, até o dia 15 de cada mês a comprovação para reembolso, na Folha, dentro do mesmo mês.

Parágrafo Décimo: A contratação do serviço fica a critério da empregada, sendo obrigatória a apresentação à empresa de comprovante da despesa efetuada, mediante entrega da respectiva nota fiscal.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão totalmente as suas expensas, um seguro de vida em grupo para os seus empregados, cobrindo os riscos de morte accidental e morte natural;

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PREVIO

O empregado, quando dispensado sem justa causa e em cumprimento de aviso prévio, será dispensado do cumprimento do mesmo se comprovar a obtenção de outro emprego, sem prejuízo para ambas as partes.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - APRENDIZ

Fica assegurado ao Jovem Aprendiz, contratado em conformidade com a Lei 10.097/2.000, um salário mínimo hora proporcional a sua carga horária mensal com base no salário mínimo nacional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS

As partes acordam que as empresas que desejarem, poderão efetuar a compensação de horas não trabalhadas conforme a seguir especificado:

- a) Dias úteis que ocorrerem anteriormente ou posteriormente a feriados oficiais;
- b) Dia útil com meio expediente, no qual, pela decorrência de usos e costumes locais, só ocorre expediente normal em meia jornada de trabalho;

Parágrafo Primeiro: A compensação expressa no caput não poderá exceder 30 (trinta) minutos de prorrogação da jornada diária de trabalho, salvo quando puder ser feito com um adicional de até 30 minutos no horário de almoço;

Parágrafo Segundo: A compensação poderá ser feita em tantas prorrogações, quantas forem necessárias para a compensação total, observado o disposto no parágrafo anterior;

Parágrafo Terceiro: As empresas que utilizarem o expresso no caput deverão dar ciência a seus empregados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, através de comunicação interna.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o BANCO DE HORAS, visando compensar as horas de trabalho, conforme permitem os parágrafos 2º e 3º do Artigo 59 da CLT, respeitadas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Convencionam as partes a adoção de jornadas de trabalho, através do BANCO DE HORAS, de tal forma que o excesso de horas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, bem como liberação de horas para reposição posterior.

Parágrafo Segundo: O regime do BANCO DE HORAS poderá abranger todos os empregados da categoria profissional abrangida por este Acordo, exceto para os colaboradores isentos de ponto.

Parágrafo Terceiro: O BANCO DE HORAS poderá ser aplicado para a prorrogação da jornada de trabalho de segunda-feira a sábado e deverá respeitar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e 60 (sessenta) horas semanais trabalhadas.

Parágrafo Quarto: As horas trabalhadas além das jornadas ordinárias diárias (8 horas) ou semanais (40 horas), serão denominadas de HORAS POSITIVAS, não se caracterizando como horas extras e sobre elas não incidirão quaisquer adicionais.

Parágrafo Quinto: As HORAS POSITIVAS serão creditadas no BANCO DE HORAS em favor dos empregados.

Parágrafo Sexto: Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação de jornada será computada como 01 (uma) HORA POSITIVA.

Parágrafo Sétimo: As horas liberadas (não trabalhadas), assim consideradas as inferiores as jornadas ordinárias diárias (08 horas) ou semanais (40 horas), serão denominadas de HORAS NEGATIVAS, não acarretando em redução salarial.

Parágrafo Oitavo: As HORAS NEGATIVAS serão debitadas no BANCO DE HORAS em desfavor dos empregados, à crédito da empresa.

Parágrafo Nono: Nos cálculos de compensação, cada hora não trabalhada será computada como 01 (uma) HORA NEGATIVA.

Parágrafo Décimo: A liquidação do BANCO DE HORAS deverá ser efetuada anualmente, sendo a apuração referente ao período de 11 de dezembro de 2017 a 10 de dezembro de 2018.

Parágrafo Décimo Primeiro: Por ocasião da liquidação do BANCO DE HORAS, em sendo o saldo POSITIVO, a empresa poderá:

- (i) conceder ao empregado folgas compensatórias pelo mesmo número de horas positivas, de segunda à sexta;
- (ii) conceder ao empregado acréscimo dos seus dias de férias pelo mesmo número de horas positivas, de segunda a sexta ou;
- (iii) quitar as horas positivas, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Décimo Segundo: Por ocasião da liquidação do BANCO DE HORAS, havendo saldo negativo, este fica automaticamente zerado, em caso de não utilização.

Parágrafo Décimo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da Empresa, o saldo de horas POSITIVO deverá ser quitado, com o acréscimo de 50% e o saldo de horas NEGATIVO será eliminado, não podendo ser descontado do empregado. Quando a rescisão do contrato de trabalho for por iniciativa do empregado ou Justa Causa, o saldo de horas POSITIVO deverá ser quitado, com o acréscimo de 50% e o saldo de horas NEGATIVO deverá ser descontado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROVANTE DE REGISTRO DE PONTO

Conforme entendimento das partes, as empresas adotarão o registro de ponto próprio, ficando dispensadas da obrigatoriedade de emissão do Comprovante de Registro de Ponto, conforme disposto no artigo 1º, da Portaria nº 373/2011.

Parágrafo Primeiro - Comprometem-se as empresas ao cumprimento integral das disposições previstas no artigo 3º, da Portaria 373/2011, reafirmando que a adoção do sistema alternativo de controle de jornada não possibilitará:

- I – restrições à marcação do ponto;
- II – marcação automática do ponto;
- III – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV – alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas do estudante em dias de exames em instituições oficiais de ensino, inclusive vestibulares de ingresso às universidades, que coincidam com o horário de trabalho, desde que comunicadas pelo empregado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data do exame.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FERIAS PROPORCIONAIS POR PEDIDO DE DEMISSÃO

Fica assegurado ao empregado que pedir demissão e que tenha menos de um ano de serviço após o período de experiência o direito de receber 1/12 avos de férias proporcionais por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados dentro do mês.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MATÉRIA SINDICAL

Assegura-se o livre acesso aos dirigentes sindicais para o desempenho de suas funções, nos horário de descanso e alimentação dos empregados, sendo vedada a divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Parágrafo Único: Com esse objetivo, as empresas deverão ser comunicadas pelos sindicatos, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem a fixar no quadro de aviso, em local de fácil acesso aos empregados, qualquer comunicação recebida do sindicato, de interesse da categoria profissional, ficando vedada, de comum acordo, a divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a qualquer pessoa ou entidade pública ou privada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA GERAIS E REVISÃO ANUAL

As partes ajustam que as cláusulas abaixo serão revisadas em janeiro de 2019, através de negociação de Termo Aditivo ao presente Acordo Coletivo:

- Reajuste Salarial;
- Vale Refeição;
- Vale Transporte;
- Auxílio Creche;

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA

No caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, fica estabelecida uma multa no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos de referência nacional, a ser paga pela empresa infratora em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Considerando que as partes concordam que os benefícios e os valores estabelecidos neste Acordo Coletivo constituem condição mais benéfica para os empregados, o que se encontra ora ajustado prevalecerá sobre qualquer cláusula que disponha sobre a mesma questão em Convenções Coletivas ou Sentenças Normativas, não se aplicando ao caso as regras do artigo 620 da CLT.

**SIVONEI SODRE GOULART
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP MARIT E FLUVIAIS, EMPREG TERRESTRES DE EMP AQUAVIARIAS, AGENC MARITIMAS E ATIVIDADES AFINS NO EST DO PR - SETTA-PAR

**MONICA CESARIO FERNANDES
GERENTE
SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A**

**MONICA CESARIO FERNANDES
GERENTE
WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA**

ANEXOS ANEXO I - PLR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.